

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.305 - RS (2011/0045666-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARILENE MARCHETTI**
ADVOGADO : **GENÉZIO RAMPON**
RECORRIDO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**
 DPVAT S/A
ADVOGADO : **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

2. Na hipótese, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.305 - RS (2011/0045666-6)

RECORRENTE : MARILENE MARCHETTI
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON
RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por MARILENE MARCHETTI, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Ação: de cobrança proposta por MARILENE MARCHETTI em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação desta ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), que alega fazer jus em razão da diminuição definitiva da sua capacidade motora, ocasionada pela queda sofrida ao descer de coletivo urbano.

Contestação: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegou, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, (i) que não foi comprovada a invalidez da autora e o seu grau; (ii) que o valor da indenização deve ser vinculado grau de invalidez e (iii) que os juros de mora não são devidos.

Sentença: julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que “o acidente sofrido pela autora se trata de queda de coletivo de transporte urbano, o qual não pode ser considerado como acidente de trânsito e, portanto, não se trata de acidente coberto pelo seguro DPVAT” (e-STJ fl. 101).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por MARILENE MARCHETTI, por entender que não ficou configurada a ocorrência de acidente

de trânsito, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 123/129):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE QUEDA AO DESCER DO TRANSPORTE COLETIVO. EVENTO QUE NÃO SE CARACTERIZA ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Recurso especial: interposto como base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 132/138), aponta ofensa ao art. 2º da Lei 6.194/74, por entender fazer jus à indenização pleiteada, pois o acidente estaria entre aqueles cobertos pelo seguro obrigatório de veículos.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido por esta Corte, no Resp 646.784/RS, que teria reconhecido que o seguro DPVAT não tem necessariamente causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado pelo veículo automotor, ainda que ele não se encontre em movimento.

Exame de admissibilidade: o recurso do autor foi admitido na origem pelo TJ/RS (e-STJ fls. 143/145).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.305 - RS (2011/0045666-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARILENE MARCHETTI
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON
RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se o dano sofrido pela recorrente está coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT).

I – Do cabimento da indenização securitária (violação do art. 2º da Lei 6.194/74 e dissídio jurisprudencial)

O Tribunal de origem afastou o direito à indenização do seguro DPVAT, por entender que, não obstante o envolvimento de veículo automotor no evento, não teria ficado configurado o acidente de trânsito.

Fundamenta a improcedência do pedido em julgamento anterior proferido em hipótese análoga, na qual foi afastado o direito à indenização do seguro DPVAT à pessoa que sofreu queda no interior de ônibus.

Segundo o acórdão recorrido, a queda da autora não ocorreu dentro do ônibus, mas sim em função da brusca movimentação do veículo, “ocasionando a queda da autora de dentro para fora do ônibus, caindo sobre o meio fio e vindo a sofrer as lesões que a tornariam inválida” (e-STJ fl. 126).

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal,

Superior Tribunal de Justiça

independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

A questão está em se definir em que circunstâncias esse uso de veículo automotor autoriza a cobertura do seguro obrigatório.

Conforme mencionei no voto proferido em sede do REsp 646.784/RS, considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, *em regra*, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento.

Também observei que é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, por uma falha mecânica ou elétrica, por exemplo, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.

Sobre o tema, ressalta Ricardo Bechara Santos que, para saber se determinado sinistro está coberto pelo DPVAT é necessário analisar os critérios de “uso” e “nexo de causalidade”. Com efeito, “o veículo há de ser **o causador** do dano e não mera **concausa passiva** do acidente” (*in* Direito de Seguro no Cotidiano, - Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, página 564).

A jurisprudência dessa Corte também caminha nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato

legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva.

II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que

o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie.

IV - Recurso especial improvido. REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-provido.

(...)

os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo. (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011) (sem destaque no original).

Dessa forma, para que seja admitida a indenização securitária, é necessário que o veículo automotor seja causa determinante do dano, ainda que não esteja em trânsito.

Na hipótese, conforme consta do acórdão recorrido, a queda da autora ocorreu após a brusca movimentação do veículo, ou seja, o veículo automotor (ônibus) foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não se tratou de uma simples queda, como ocorrera em outras hipóteses nas quais essa Corte negou o direito à indenização do seguro DPVAT porque o veículo automotor “somente fez parte do cenário do infortúnio” (REsp 1.185.100/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.02.2011 e REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011).

Na hipótese dos autos, foi a movimentação brusca do veículo automotor, no qual se encontrava a autora, que efetivamente causou-lhe o dano. Ainda que o ônibus estivesse parado, se, ao iniciar o movimento, provocasse a queda da autora, dentro ou para fora do veículo, seria devida a indenização.

Quanto ao valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes: AgRg no Ag 1.368.263/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.06.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 15.04.2011; REsp 1101572/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 28/03/2011; AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011.

Como não há elementos para se verificar, nessa instância especial, o grau de invalidez da recorrente e, conseqüentemente, o valor da indenização devida, essa apuração deverá ser feita pelo Tribunal de origem, de acordo com os parâmetros supramencionados.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, a fim de que apure e adote, para o arbitramento da indenização, o valor proporcional de acordo com o grau lesivo da invalidez da recorrente.

Com a inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0045666-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.241.305 / RS

Números Origem: 10900011170

70036610046

70039373352

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE MARCHETTI

ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON

RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.